

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

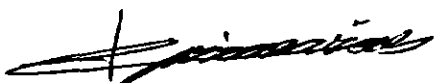
PROCESSO Nº. : 11665/000.334/92-41
RECURSO Nº. : 04.072
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1987
RECORRENTE : ANTONIO JACINTO CAETANO
RECORRIDA : DRF - DIVINÓPOLIS - MG
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.718

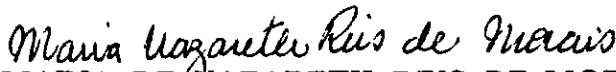
CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, intributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

EMPRÉSTIMOS RURAIS - Não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial os empréstimos rurais que, por lei expressa, têm destinação específica e, cuja aplicação, não é infirmada pelo agente financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ ANTONIO JACINTO CAETANO**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD, no período anterior a 01.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MARIA DE NAZARETH REIS DE MORAIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**, **JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR**, **HENRIQUE ORLANDO MARCONI** e **FERNANDO CORREA DE GUAMÁ**. Ausente o Conselheiro **HENRIQUE ISLEB**.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11665/000.334/92-41
ACORDAO NR.106-07.718

Recurso n.º 04.072

Recorrente: ANTONIO JACINTO CAETANO.

R E L A T O R I O

ANTONIO JACINTO CAETANO, brasileiro, casado, produtor rural, domiciliado e residente à Rua Pinto Ribeiro nr. 432, cidade de Sebastião do Paraíso, inscrito no CPF/MF nr. 057.272.276-15, recorre a este Colegiado objetivando a reforma da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis/MG, que manteve em parte a exigência tributária consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 50.

A exigência fiscal restringe-se a imputação de omissão de rendimentos tributáveis na cédula "H", resultante da apuração de injustificado acréscimo patrimonial no montante de cr\$ 1.470.951,00, relativo ao exercício 1987, ano-base de 1986, demonstrado na Análise de Evolução Patrimonial de fls. 24/25. Com base nesse acréscimo do patrimônio, calculou-se imposto suplementar equivalente a 4.358,82 UFIR, multa e juros de mora, espelhados na minuta de cálculos de fls. 47/48, perfazendo o crédito corresponsável a 23.255,17, UFIR, cujo enquadramento legal se deu nos artigos 39, inciso III, 621, 676 e 678, inciso III, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Na impugnação de fls. 52/54, contesta o contribuinte, em todos os seus termos, o lançamento representado pela notificação de fls. 50, solicitando o cancelamento da exigência tributária.

Discorda do cálculo da base tributável realizado pelo fisco, porquanto entende deva considerar, como recurso, para acobertar a variação patrimonial, as dívidas contraídas no ano-base.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11665/000.334/92-41
ACORDAO NR.106-07.718

Continuando sua argumentação, aduz o contribuinte que, na quitação das despesas de custeio, usa-se a verba recebida por empréstimos ou a receita bruta do imóvel, não sendo necessário utilizar duas verbas para pagamento de uma só despesa.

Insurge-se contra o aumento patrimonial apurado, alegando que as dívidas contraídas com o Banco Itaú S.A, Banco do Estado de Minas Gerais S.A - BENGÉ e a Cooperativa dos Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso Ltda, no decorrer do ano-base de 1986, foram utilizadas no pagamento das despesas de custeio e de outras imputadas na cédula G, prestando-se para acobertá-lo.

Pede, afinal, sejam acolhidas as razões apresentadas, declarando-se insubsistente a exigência tributária consubstanciada em lançamento.

Discrimina o contribuinte, às fls. 190/191, por fazenda, as despesas de custeio relativas ao ano-base de 1986.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência fiscal, conforme decisão de fls. 314/317, sob a proteção dos seguintes fundamentos:

"....no cálculo do acréscimo patrimonial não justificado, fls, 46, foi glosado, como recurso, as dívidas relacionadas com a atividade rural. Este procedimento está correto. Os empréstimos destinados à atividade rural devem constar na declaração de bens, no quadro dívidas e ônus reais, de acordo com o artigo 621 do Regulamento do Imposto de Renda, entretanto, os mesmos não podem cobrir acréscimos patrimoniais de outra natureza, como determina a IN SRF nr. 138, de 22/12/90, que veio consagrar um entendimento há muito tempo adotado pela jurisprudência administrativa. Nesse sentido citamos os acórdãos: 102-22.358, de 07/05/86, da segunda câmara do 1o cc, acórdãos 1o cc nr. 102-22.145/85 e 102-22.348/86.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11665/000.334/92-41
ACORDAO NR.106-07.718

Os contribuintes podem aplicar seus recursos como bem lhes prover, mas deverão justificar, perante o fisco, quanto aos rendimentos não oferecidos à tributação. No caso, os empréstimos para financiamento da atividade agrícola, por lei expressa, têm destinação específica, presumindo-se consumidos de acordo com sua finalidade, ou seja, em investimentos e despesas da mesma atividade. Não podem ser utilizados na aquisição de bens de outra natureza, que serão tributados, caso representem variação patrimonial a descoberto, salvo se apresentada a prova hábil e eficaz da origem dos recursos utilizados na aquisição de tais bens.

Equivocou-se, em parte, o contribuinte, ao alegar que, para pagamento da despesa de custeio, se usa o empréstimo ou receita bruta do imóvel, que não são necessárias duas verbas para pagamento de uma só despesa e que o aumento patrimonial apurado é coberto pela receita bruta da cédula "G". Em parte, porque, ao apurar o acréscimo patrimonial não justificado, considera-se, tão-somente o rendimento não tributável da referida cédula e, nunca, a receita bruta, como fez às fls. 52/53.

u Por outro lado, não são mesmo necessários dois recursos para pagamento de uma só despesa. Entretanto, mesmo sendo as dívidas utilizadas para pagamento de despesa de custeio ou investimento, é indispensável a comprovação, de modo a permitir nítida correlação entre as despesas/investimentos declarados e as dívidas efetuadas. E, neste sentido, a defesa logrou comprovar, com documentos, que as dívidas contraídas Junto à Cooperativa dos Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso Ltda, nos Valores de cz\$ 166.495,40 e cz\$ 123.826,33, foram, efetivamente, empregadas em despesas e/ou investimentos por ele declarados, fls. 26 a 36.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11665/000.334/92-41
ACORDAO NR.106-07.718

No recurso de fls. 204/208. o contribuinte ratifica toda fundamentação da peça impugnatória, aduzindo ter demonstrado ser indevida a parcela exigida.

Em seguida, argumenta que o demonstrativo e análise do patrimônio não condiz com sua efetiva situação fiscal, apresentada e provada na fase de impugnação e no presente recurso.

Nessa linha de entendimento, diz que os valores constantes do presente demonstrativo inclui os empréstimos obtidos de terceiros, os pagamentos efetuados a terceiros, no decorrer do ano-base de 1986, bem como o dos encargos financeiros lançados como despesas não dedutíveis (Anexo I).

Prossequindo, afirma que, durante o ano-base de 1986, utilizara, para condução de suas atividades, a receita bruta apurada na cédula G, as dívidas declaradas no final do ano e também os empréstimos obtidos com terceiros, contraídos e quitados no próprio ano.

Outrossim, sustenta que as dívidas contraídas tiveram finalidade específica: "o financiamento da atividade rural e não de outra natureza."

Também assevera que, do ponto de vista legal, a restrição contida na Instrução Normativa nr. 138/90, no sentido de inadmitir-se a utilização de empréstimo destinado ao financiamento da atividade rural, para justificar acréscimo patrimonial de outra natureza, não encontra guarida na legislação de regência da matéria, tratando-se de comando extra lege, nem mesmo previsto no Decreto nr. 85.450/80.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11665/000.334/92-41
ACORDAO NR.106-07.718

Por fim, manifestando sua discordância com a Decisão proferida pela autoridade de primeira instância, requer sua anulação, determinando-se o cancelamento do auto de infração e, por consequência, a exclusão do crédito tributário constituído.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11665/000.334/92-41
ACORDAO NR.106-07.718

V O T O

Conselheira - **MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA**

Discute-se nos presentes autos o lançamento suplementar efetuado com base em omissão de rendimentos na cédula "H", fruto do acréscimo patrimonial apurado pelo fisco no exercício de 1987, ano-base de 1986, no valor de cz\$ 1.470.951,00, conforme demonstrativo de fls. 46, em razão da exclusão, como recurso, das dívidas contraídas no ano-base.

A autoridade de primeira instância considerou parcialmente justificado o aumento do patrimônio, excluindo da exigência tributária a parcela de cz\$ 290.321,73, que corresponde justamente às dívidas contraídas junto à Cooperativa de Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso Ltda (doc. de fls. 26 a 36).

Como se observa, a questão está centrada em determinar-se se os recursos provindos de empréstimos rurais específicos podem ou não justificar acréscimos patrimoniais.

O exame do processo nos leva à convicção de que a decisão recorrida, quanto a esse aspecto, apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Realmente, consoante afirmou a ilustre autoridade, os créditos advindos do financiamento agrícola não podem subsidiar atividades diversas do contrato.

Não há como negar o fato de que o contribuinte dispôs de recursos oriundos de empréstimos especiais e de destinação específica. Essa disponibilidade, entretanto, não faz perder a característica de empréstimo específico, para assumir a de empréstimo sem vinculação.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11665/000.334/92-41
ACORDÃO NR.106-07.718

Esses recursos não podem justificar o acréscimo patrimonial evidenciado, porquanto o crédito rural sistematizado nos termos da Lei nr. 4829/65 e no Decreto-lei 167, de 14/02/67, dispondo este sobre títulos de créditos rural, sob cuja égide encontram-se as divisões rurais, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do país e tendo em vista o bem estar do povo, inadmitindo-se como suficiente para aquela cobertura.

Ora, se conforme afirma o contribuinte, os recursos objetos das cédulas rurais pignorativas (fls. 38/44) foram utilizados na atividade rural, portanto, não desviados, há que se deduzir ter sido o contrato de empréstimo fielmente cumprido, hipótese possivelmente confirmada pelos credores - Banco Itaú S.A e Banco do Estado de Minas Gerais S.A - BENGÉ.

Assim sendo, tivesse comprovado o contribuinte ter sido acionado por esses Bancos, fundado no inadimplemento das cédulas rurais pignoratícias (fls. 38/44), teria demonstrado o desvio dos recursos financeiros que, nesse caso, justificariam o acréscimo patrimonial.

Em realidade, os recursos foram aplicados nas atividades a que se destinaram, a teor da própria informação do contribuinte.

De outra parte, não ficou cabalmente demonstrado que:

a) as aplicações realizadas o foram com recursos outros que não os das cédulas pignoratícias; e

b) nas datas das aplicações de recursos em atividades diversas, havia suporte em sua declaração de rendimentos.

A jurisprudência vem consagrando o entendimento, nestes casos, de que os empréstimos com finalidade específica de investimen-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11665/000.334/92-41
ACORDAO NR.106-07.718

tos agro-pecuários não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza, conforme se depreende da Decisão prolatada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nr. 01.0756/87, cuja ementa está assim redigida:

"EMPRESTIMOS RURAIS - CEDULA RURAL PIGNORATICA - Não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial os empréstimos rurais que, por lei expressa, têm destinação específica, e cuja aplicação total não é infirmada pelo agente financeiro."

O lançamento merece reparos, de ofício, no tocante à exigência da Taxa Referencial Diária, conforme razões aduzidas a seguir.

Nos cálculos dos acréscimos legais não deve ser incluída a Taxa Referencial Diária, no período compreendido entre 04 de fevereiro até a data anterior a 01 de agosto de 1991, tendo em vista as reiteradas decisões desta Colenda Câmara.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência tributária a incidência da TRD entre 04 de fevereiro até a data anterior a 01 de agosto de 1991, período em que incide juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme determina o artigo 161, caput e parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Brasília (DF).. 05 de dezembro de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA DE NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA.

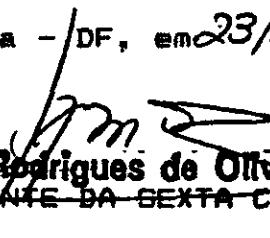
**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO NR.:10665/000.334/92-41
ACORDAO NR.:106-07.718**

I N T I M A Ç Ã O

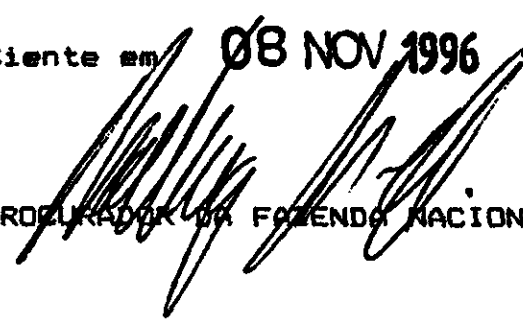
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
~~PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA.~~

Ciente em

08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL